



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1199469-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDENIR DE SOUZA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1199469-64.2024.8.26.0100

Comarca: 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Magistrado prolator: Dr. Claudio Salvetti D Angelo

Apelante: Claudenir de Souza Ribeiro (Justiça Gratuita)

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Voto nº 20660

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – EXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS ANTERIORES – APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO DESPROVIDO.

1. A inscrição indevida do nome em cadastros de inadimplentes, em regra, enseja reconhecimento de dano moral in re ipsa, porém, tal presunção não se aplica quando já existem outras inscrições legítimas preexistentes.
2. Nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
3. Inexistindo nos autos prova de que as inscrições anteriores eram ilícitas e considerando que a nova inscrição não alterou ou agravou a situação creditícia do autor, não há fundamento para o reconhecimento de dano moral indenizável. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 198/201, que, nos autos da “ação de reconhecimento de

inexigibilidade de débito c/c pedido de reparação de danos morais e pedido de tutela antecipada” (sic) JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexigíveis os débitos apontados na inicial (fls. 42) e determinar a exclusão definitiva do apontamento feito em nome da parte autora nos cadastros de devedores em relação a esses débitos. E julgou IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, as despesas processuais seriam divididas igualmente pelas partes. Considerando que os honorários não admitem compensação (artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, assim como condeno a parte requerida ao pagamento do mesmo montante, com a ressalva, em relação a à parte autora, do disposto artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, recorre o autor afirmando, em síntese, que a sentença de primeira instância merece reforma integral. Sustenta que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores, conforme estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da existência de culpa. Aduz que a negativação indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes caracteriza conduta ilícita por parte da empresa apelada.

Alega que a responsabilidade civil da recorrida se encontra

fundamentada não apenas no CDC, mas também nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, podendo ser afastada somente em hipóteses de culpa exclusiva do consumidor, de terceiros, ou quando comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço, circunstâncias não verificadas nos autos.

Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes configura dano moral *in re ipsa*, presumido, dispensando comprovação do abalo psicológico. Argumenta que, quanto ao quantum indenizatório, considerando o sofrimento e a gravidade do dano suportado, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se razoável para reparação do abalo moral sem implicar enriquecimento sem causa, além de desestimular a conduta lesiva da parte apelada.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ ao caso concreto, uma vez que não há apontamentos válidos e preexistentes.

Requer a declaração de inexigibilidade do débito discutido, a baixa definitiva da restrição em seu nome, a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), além da condenação da parte contrária ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados no máximo legal, nos termos do artigo 85, §§

2º e 11 do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado a fls. 213/223.

É o relatório.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Indenização por Danos Morais ajuizada por CLAUDENIR DE SOUZA RIBEIRO contra FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI. A parte autora alegou que descobriu a existência de inscrições de débitos em seu nome realizadas pela parte requerida em órgãos de proteção ao crédito, afirmando desconhecer a origem das dívidas. Sustentou que, em razão disso, sofreu prejuízos e constrangimentos, requerendo a declaração de inexigibilidade das dívidas, a exclusão de seu nome do cadastro de devedores e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição, impugnando a justiça gratuita, e alegando falta de interesse de agir e dos requisitos para concessão de tutela antecipada. Acusou a parte autora de litigância de má-fé. No mérito, afirmou que não houve falha na prestação de serviço, sustentando que a parte autora firmou contrato de prestação de serviços e que não poderia alegar desconhecimento das dívidas. Defendeu a inexistência de prática de ilícito e de danos morais sofridos pela parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Como se depreende dos autos, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em tela. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 297, estabelece que “o *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, reforçando a necessidade de análise da presente demanda sob o microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, especialmente no tocante à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c/c art. 6º, VIII).

Nesse contexto, é direito do consumidor, quando preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova, com vistas à facilitação da defesa de seus direitos em juízo. Contudo, o CDC exige, como pressuposto para a inversão, que as alegações do consumidor sejam revestidas de verossimilhança, a critério do juiz e com base nas regras ordinárias de experiência.

No caso em análise, ficou incontroverso que o débito negativado é inexigível, uma vez que não houve recurso do fundo recorrido quanto a esse capítulo da sentença.

Em relação ao dano moral pleiteado pelo autor, é cediço que a indevida inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, em regra, enseja o reconhecimento de abalo à honra e imagem, configurando o dano moral *in re ipsa*.

No entanto, tal entendimento não se aplica quando já há inscrições legítimas preexistentes, conforme sedimentado na jurisprudência. Isso porque os efeitos lesivos decorrentes de uma negativação, como a restrição ao crédito e o abalo à reputação, já se encontram consumados pela primeira inscrição regular, não sendo a nova inscrição capaz de agravar de forma autônoma a situação fática e jurídica da parte demandante.

No presente caso, narrou o recorrente que, em novembro do ano de 2024, ao realizar uma consulta junto ao SERASA, observou que seu nome havia sido inserido nos cadastros de inadimplentes pela empresa requerida no valor de R\$ 2.770,07.

Todavia, no documento de fls. 165/166 verifica-se que havia a outras inscrições negativas em nome do autor, as quais sequer foram impugnadas especificadamente, inexistindo nos autos elementos de que elas são inválidas ou anteriores ao cadastro da negativação promovida pelo recorrido.

Assim, deve ser considerado que, no momento da inclusão do débito considerado inexigível, ainda estava vigente outras inscrições legítimas em nome do autor.

Diante dessa circunstância, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 385 do STJ, não se configura o dano moral indenizável, pois a existência de apontamentos anteriores afasta a presunção automática de abalo à honra da autora.

Nesse sentido, o entendimento pacífico do Colendo

Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. RESTRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. **Ao consumidor que detém outros registros desabonadores em cadastro de inadimplentes, uma nova inclusão indevida, por si só, não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever da empresa que cometeu o ato ilícito de suprimir aquela inscrição indevida.** 2. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 385 do STJ. 3. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão objeto do presente agravo regimental, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula 182/STJ. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1518352/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJE 19/05/2015, destaques nossos).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS. SÚMULA 385. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, para hipóteses como a do presente caso, **é no sentido de que a inscrição indevida do seu nome em cadastros de proteção ao crédito enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição**

desabonadora regularmente realizada, circunstância existente na hipótese dos autos. Aplicação da Súmula 385/STJ. 2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1253303/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 23/11/2012, destaques nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROTESTO DEVIDO. REGISTRO. CANCELAMENTO. ÔNUS CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Protesto legitimamente realizado em decorrência de dívida vencida e não paga, o que ensejou a inscrição do nome do devedor no SERASA. Persistência do nome do devedor no cadastro de inadimplente após o pagamento da dívida. 2. Havendo **outras inscrições legítimas contemporâneas, não cabe indenização por dano moral por manutenção de registro no SERASA após a quitação da dívida objeto do protesto (Enunciado 385 da súmula desta Corte).** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 656038/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 04/11/2010, destaques nossos).

Portanto, inexistindo nos autos prova de que a inscrição anterior foi ilícita e considerando que as novas inscrições não alteraram ou agravaram a situação creditícia da parte autora, inexistente fundamento para o reconhecimento de dano moral indenizável.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO**

PROVIMENTO ao recurso de apelação. Desprovido o recurso, ficam os honorários advocatícios dos patronos do requerido majorados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida ao autor.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator